



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012359/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.472 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente NILZA FELIPE BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.472 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.012359/2008-37

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte Nilza Felipe Batista, CPF 439.476.976-00 (fls. 04/19) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004, ano calendário 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$1.664,09, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/08/2008, totalizando o crédito tributário exigível no montante de R\$3.920,08.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da interessada, fls. 16/19, entre os quais foram glosadas deduções de despesas médicas pleiteadas.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/10, datado de 23/09/2008, documento que compõe o Auto de Infração, traz as seguintes informações:

a) através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da SRF foi verificado que nos anos calendários 2002 a 2006, centenas de contribuintes informaram em suas DIRPF despesas médicas junto ao dentista Jorge Strauss C. Miranda, que somaram a extraordinária quantia de R\$4.129.547,00. O Sr. Jorge Strauss, por outro lado, não declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas e, por essa razão foi iniciado Procedimento fiscal de diligência determinado pelo MPF 0610100.2007.00604-7;

b) durante o Procedimento Fiscal o Sr. Jorge Strauss assinou Termo de Declaração/Esclarecimentos (fl. 11), no qual declarou não ter prestado serviços de odontologia, no período 01/01/2002 a 31/12/2006, à Sra. Nilza Felipe Batista e/ou a seus dependentes, não tendo recebido dessa contribuinte qualquer valor correspondente ao exercício da profissão de dentista. A contribuinte, por sua vez, deduziu em sua declaração de IRPF referente ao exercício 2004/ano base 2003, despesas com o Sr. Jorge Strauss, no valor de R\$8.000,00.

c) Em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, informa que não efetuou nem deduziu despesas vinculadas a JORGE STRAUSS MIRANDA.

d) apesar da alegação da contribuinte, consta como beneficiário de despesas médicas em sua Declaração de Ajuste anual de 2004 registrada sob o número 16.215.490 o nome de JORGE STRAUSS MIRANDA-B.HTE-MG no valor de R\$ 8.000,00.

e) assim, considerando todo o exposto acima, foram glosados os valores declarados como tendo sido pagos a Jorge Strauss da Costa Miranda, CPF — 195.648.486-87 no exercício 2004 no valor de **RS8.000,00**. As demais solicitações foram acatadas.

No Termo de Início de Fiscalização, às fls. 12/13, acima citado, datado de 20/08/2008, foi solicitado a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas/plano de saúde, através de recibos/notas fiscais, emitidas pelo Sr. Jorge Strauss Miranda. Foi solicitado a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas/odontológicas tais como: cópias dos cheques emitidos e compensados (cópias simples ou microfilmadas), ordens de pagamentos e transferências bancárias.

Em sua peça impugnatória de fl. 25, instruída com os documentos de fls. 26/30, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, o que se segue.

Consta no 6º. Parágrafo do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que a contribuinte informa não ter efetuado nem deduzido despesas vinculadas a esse dentista, mas trata-se de um equívoco, pois é uma pessoa idosa que, recentemente, passou por sofrimentos familiares graves e é normal que tenha se confundido, mesmo porque é difícil se lembrar de uma situação acontecida há 05 (cinco) anos, ou seja, em 2003.

Por outro lado, o referido dentista declara, no 4º parágrafo do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que não recebeu da contribuinte em referência qualquer valor referente a despesas odontológicas, mas pelo visto, é o próprio dentista quem lesou a Receita Federal, não declarando o rendimento recebido de pessoa física.

Diante do exposto, requer o cancelamento da cobrança do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/10/2012, o(a) contribuinte, em 23/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim, dela tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração de glosa de despesa médica deduzida na declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano calendário 2003, motivado por falta de comprovação do efetivo pagamento das citadas despesas.

Sobre o assunto o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, dispõe que:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

A análise dos dispositivos legais transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de

seus dependentes. Assim sendo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados aptos a comprovar a alegação da impugnante.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, caberia ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, no tocante à matéria litigiosa, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. A falta desses elementos não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, na imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Ressalto, nesse entendimento o que se segue.

Segundo Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração de fls. 09/10, através do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 12/13, foi solicitado do contribuinte, no caso, recibos emitidos pelo Sr. Jorge Strauss Miranda, com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovassem o efetivo pagamento das despesas odontológicas tais como: cópias dos cheques emitidos e compensados (cópias simples ou microfilmadas), ordens de pagamentos e transferências bancárias

Importante observar que a auditoria baseou-se, principalmente, para solicitar o efetivo pagamento das despesas médicas citadas no “Relatório” desta decisão, no Termo de declaração, de fl. 11, em que o profissional Jorge Strauss C. Miranda firma que não prestou qualquer serviço ao contribuinte e/ou a seus dependentes, não tendo recebido dele qualquer valor, no período de 01/01/2002 a 31/12/2006. O contribuinte informou pagamento de R\$8.000,00 a este profissional em 2003.

Após análise da documentação juntada, orçamento e recibos de fls. 26/30, concluo que as cópias de tais documentos apresentadas para comprovação das despesas efetuadas em 2006 com o profissional Jorge Strauss C. Miranda no valor de R\$8.000,00, não há como ser acatadas, visto que não vieram acompanhadas de cópias dos cheques emitidos e compensados (cópias simples ou microfilmadas), ordens de pagamentos e transferências bancárias que comprovassem o efetivo pagamento das despesas. Além do que, consta dos autos Termo de declaração, de fl. 11, em que o profissional firma que não prestou qualquer serviço ao contribuinte e/ou a seus dependentes, não tendo recebido dele qualquer valor, no período de 01/01/2002 a 31/12/2006, assim como Termo de Resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, da própria contribuinte, informando que “não efetuou nem deduziu despesas vinculadas a JORGE STRAUSS MIRANDA”.

Pelo exposto voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção do imposto suplementar apurado no valor de **R\$1.664,09 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e nove centavos)**, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral do lançamento.*

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura